Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6699/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/11298/2014
PROTOCOLO	**:** 1525100
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
ORDEN. DE DESPESAS	**:** MARLENE DE MATOS BOSSAY
CARGO DO ORDENADOR	**:** PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 042/2014
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	**:** D & B COMÉRCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA – EPP
PROCED. LICITATÓRIO	**:** CARTA CONVITE Nº 023/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER
VALOR DA CONTRATAÇÃO	**:** R$ 69.081,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL ESPORTIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 042/2014, formalizado entre a ***Prefeitura Municipal de Miranda*** e ***D & B Comércio Atacadista de Confecções LTDA. - EPP***, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de material esportivo, jogos correlatos, para atender projetos, atividades, ações, programas e eventos da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município, com valor contratual no montante de R$ 69.081,00 (sessenta e nove mil e oitenta e um reais).

Destaca-se que a 1ª e 2ª fase da contratação pública, procedimento licitatório na modalidade Carta Convite sob o nº 023/2014, bem como a formalização do Contrato n.º 042/2014, já se encontram julgadas regulares e legais por este Tribunal, conforme a Decisão Singular DSG – G.MJMS – 571/2015 (pp. 179/182).

Objetiva-se, neste momento processual, analisar a regularidade da execução financeira e a integralidade da prestação de contas da reportada contratação (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 193/193 sua Análise ANA – 6ICE – 20477/2016, solicitando a intimação das Ordenadoras de Despesas para que apresentassem esclarecimentos ou informações, ou ainda, apresentassem outros dados faltantes.

Diante disso, as Ordenadoras de Despesas, Sr.ª Juliana Pereira Almeida de Almeida e Sr.ª Marlene de Matos Bossay, foram intimadas por meio dos Termos de Intimação INT – G.MJMS – 18990/2016 e INT – G.MJMS – 18991/2016.

Entretanto, nenhuma das Ordenadoras de Despesas se manifestaram nos autos, tendo sido decretada a revelia de ambas por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 832/2017, retornando os autos para análise dos Órgãos de Apoio.

Ato contínuo, a Equipe Técnica da 6ªICE, se manifestou por meio da Análise ANA – 6ICE – 1100/2017 (pp. 205/209), concluindo pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 042/2014, tendo em vista que não foram encaminhados os documentos referentes à prestação de contas da contratação pública em apreço.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 4ª PRC – 2048/2017, concluiu pela ***irregularidade*** e ***ilegalidade*** da execução financeira do contrato administrativo, pelas razões anteriormente expostas.

Ocorre que fora dado uma nova oportunidade para que a Ordenadora de Despesas, Sr.ª Marlene de Matos Bossay, responsável pela contratação, apresentasse defesa acerca das irregularidades apontas pelos Órgãos de Apoio, por meio do Temo de Intimação INT – G.MJMS – 5027/2017.

Entretanto, mais uma vez a Ordenadora de Despesas deixou de se manifestar nos autos, tendo sido decretada sua revelia por meio do Despacho DSP – G.MJMS – 19111/2017.

Vieram os autos a esta Relatoria, para decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que o Corpo Técnico e o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se manifestar pela irregularidade e ilegalidade da 3ª fase da contratação pública em apreço.

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos de Apoio, visto que o valor total empenhado não fora pago, razão pela qual não há completa liquidação da execução, conforme consta do resumo abaixo:

VALOR DO CONTRATO	R$	69.081,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	69.081,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	?
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	?
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	?

Nos exatos termos do que restou constado pela Equipe de Apoio desta Corte, verifico inexistir similitude da demonstração contábil, eis que o valor da nota de empenho válida e o total de ordens bancárias emitidas demonstram haver saldo contratual não pago, circunstância fática que impõe o julgamento irregular e ilegal da prestação de contas apresentada pela jurisdicionada.

Como se pode observar, ainda que devidamente intimada, por duas vezes, após a constatação das irregularidades, a responsável não apresentou eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem ilidir a reprovação da execução financeira do contrato firmado.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Declarar a ***irregularidade*** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 042/2014 **(3ª fase)**, com base no artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, combinado com o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS);

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Ordenadora de Despesas, Sr.ª ***Marlene de Matos Bossay***, Prefeita Municipal de Miranda, responsável pela Execução Financeira do Contrato n.º 042/2014, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12), sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

Net